

Decreto N.º 001/2022

Riacho de Santana/RN, 05 de janeiro de 2022.

**Estabelece as medidas complementares de
enfrentamento da emergência de saúde
pública decorrente do Coronavírus
(COVID-19).**

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece em seu artigo 23, inciso II, que é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública;

CONSIDERANDO que é dever da Administração Municipal adotar estratégias e formular políticas públicas voltadas a combater situações emergenciais que envolvam a saúde pública;

CONSIDERANDO, os Decretos Estaduais que tratam do enfrentamento do COVID-19, bem como o que decretou a situação de calamidade.

CONSIDERANDO o art. 30, I, da CF que dispõe competir aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

CONSIDERANDO a Súmula Vinculante do STF n.º 38, que diz ser “competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial”.

CONSIDERANDO o agravamento da disseminação da doença nos últimos dias.

Considerando, portanto, todo o exposto O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DAVI CASSIO FERNANDES DA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DO RIACHO DE SANTANA/RN, no uso de suas atribuições legais e com amparo na Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

Art. 1º. Acrescenta-se aos Decretos já existentes ao Município as seguintes disposições de enfrentamento ao novo coronavírus (COVID-19) no município de Riacho de Santana/RN.

Art. 2º. Os estabelecimentos essenciais devem:

I- Disponibilizar máscaras de proteção facial aos funcionários e proibir o acesso aos seus estabelecimentos os consumidores e usuários que não as estejam utilizando (ficando facultado ao estabelecimento a oferta gratuita de máscaras aos clientes ou usuários);

II- Disponibilizar preparações alcoólicas a 70% (setenta por cento) em líquido ou gel para higienização das mãos dos consumidores e usuários na entrada e no interior destes estabelecimentos;

III- Promover a limpeza das superfícies dos ambientes com detergente neutro (quando o material da superfície permitir), e, após, desinfecionar com álcool 70% (setenta por cento) ou solução de água sanitária 1% (um por cento), ou outro desinfetante autorizado pelo Ministério da Saúde, conforme o tipo de material;

IV- Disponibilizar locais para a lavagem adequada das mãos: pia, água, sabão líquido, papel toalha no devido suporte e lixeiras com tampa e acionamento de pedal;

V- Implementar medidas para impedir a aglomeração desordenada de consumidores, usuários, funcionários e terceirizados, inclusive no ambiente externo do estabelecimento.

Parágrafo único: templos religiosos e academias, mesmo sendo atividades essenciais devem permanecer fechados, por terem atividades em grupos, por este curto espaço de tempo, tendo em vista a gravidade da situação e o risco em potencial que o seu pleno uso podem gerar à população.

Art. 3º. Fica obrigado a toda a população, quando houver necessidade de sair de casa, a utilização de máscaras de proteção facial, confeccionadas de acordo com as orientações do Ministério da Saúde e sem prejuízo de das medidas profiláticas e de isolamento social exigidas pelas autoridades públicas.

Art. 4º. Com o objetivo de reduzir a propagação do novo coronavírus (COVID-19), serão adotadas, sem prejuízo de outras já estabelecidas, as seguintes medidas:

I - aumento da fiscalização e controle dos protocolos sanitários pela vigilância em saúde, sem prejuízo da atuação concorrente dos demais órgãos estaduais e municipais competentes para a matéria;

II - estabelecimento de barreiras sanitárias;

Art. 5º. Ficam suspensas todas as atividades dos estabelecimentos não essenciais, em especial as seguintes atividades:

I - funcionamento de bares, restaurantes e similares, sendo permitido somente na modalidade delivery;

II - realização de quaisquer festas ou eventos promovidos ou patrocinados por entes públicos ou iniciativa privada, sendo permitido eventos de no máximo 15 pessoas, desde que façam parte da mesma família.

III – feira livre.

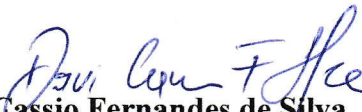
IV – venda porta à porta e circulação de vendedor ambulante.

V - a realização de aulas presenciais, com a possibilidade da realização de aulas de forma remota.

Art. 6º. O descumprimento das medidas previstas neste Decreto e nos demais editados anteriormente ensejará ao infrator a aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) à R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo da adoção de medidas administrativas como a apreensão, interdição e emprego de força policial, bem como da responsabilização penal, pela caracterização do crime contra a saúde pública, tipificando no artigo 268 do Código Penal.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor um dia após sua publicação, não excluindo as medidas decretadas anteriormente, e tem validade até dia 15 de janeiro de 2022.

Gabinete do Prefeito do Municipal de Riacho de Santana/RN, em 05 de janeiro de 2022.


Davi Cassio Fernandes de Silva
Prefeito Municipal

DAVI CASSIO F. DA SILVA
PREFEITO
CPF 069 355 334-06